



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.720163/2007-59  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.692 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de agosto de 2021  
**Recorrente** JATAI AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2003

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto nº 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente e reserva legal, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IBAMA. COMPROVAÇÃO.

No caso dos autos o contribuinte apresentou laudo de avaliação do IBAMA e outros documentos que possibilitasse a comprovação da existência da área de preservação permanente, cabendo a isenção pleiteada.

ITR. VALOR DA TERRA NUA - VTN. AVALIAÇÃO. PROVA INEFICAZ. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT COM APTIDÃO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE.

A avaliação de imóvel rural elaborada em desacordo com as prescrições da NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é ineficaz para afastar o valor da terra nua arbitrado com base nos dados do Sistema de Preços de Terras (SIPT) que observe a aptidão agrícola.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a área de preservação permanente de 1.241,2 ha.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

JATAI AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, Acórdão nº 04-18.720/2009, às e-fls. 188/195, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal, referente ao Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, em relação ao exercício 2003, conforme Notificação de Lançamento, às fls. 03/07, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

Área de preservação permanente não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Complemento da Descrição dos Fatos:

A Declaração de ITR do sujeito passivo incidiu em Malha Fiscal, nos parâmetros Área de Preservação Permanente/Utilização Limitada e Cálculo do Valor da Terra Nua VTN .

Em relação a Área de Preservação Permanente/Utilização Limitada o sujeito passivo informou na Declaração de Informação e Apuração do ITR - DIAT, no quadro Distribuição da Área do Imóvel, 1.435,2ha como Área de Preservação Permanente, visando a exclusão dessa área da incidência do ITR.

Regularmente intimado o sujeito passivo não apresentou Laudo Técnico para comprovação da existência da Área de Preservação Permanente (artigo 2º, da Lei nº

4.771/1965), conforme ao disposto no artigo 9º, do Decreto 4.449, de 30 de outubro de 2002 para a identificação do imóvel a partir do memorial descritivo, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.

Esse procedimento permitiria uma perfeita identificação e localização do imóvel atendendo uma finalidade fiscal/tributária, como também conferiria autenticidade, segurança, publicidade e eficácia aos direitos reais (registro).

A partir da determinação dos limites reais do imóvel rural, seria possível aferir a quantidade efetiva das áreas não tributáveis. Utilizando-se de técnicas de Geoprocessamento uma sobreposição dos limites digitais do imóvel poderia ser feita com produtos do Sensoriamento Remoto (imagens de satélite, ortofotocartas, fotografias aéreas), obtendo-se o cálculo preciso do tamanho dessas áreas.

O sujeito passivo não apresentou Certidão do órgão público competente que comprovasse a existência da Área de Preservação Permanente, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 4.771/1965.

Quanto ao Valor da Terra Nua, o sujeito passivo apresentou Laudo de Avaliação de Imóvel em desconformidade com o estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, sem Anotação de Responsabilidade Técnica ART registrada no CRER, não atingindo a pontuação mínima exigida para o grau de fundamentação e precisão II, conforme solicitado na intimação e disposto na NBR 14.653-3, item 9.2. Por conseguinte, o valor do VTN declarado foi contestado à vista do artigo 14 da Lei n.º 9.393.

Considerando o disposto no artigo 14 da Lei n.º 9.393/96, o Sistema de Preços de Terras - SIPT foi instituído pela Portaria SRF n.º. 447, de 28/03/02, com dados publicados pelas Secretarias Estaduais de Agricultura ou entidades correlatas.

Para o imóvel objeto desta Notificação de Lançamento, localizado no município de Luis Antonio, o valor constante do SIPT, para o exercício de 2003, está descrito na consulta a este sistema juntada aos autos.

Com base nesses dados, foi então utilizado o Valor da Terra Nua - VTN para o exercício 2003, em R\$ 3.659,92/ha, perfazendo um total de R\$ 10.185.557,36 (dez milhões, cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), conforme demonstrado abaixo:

(...)

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Campo Grande/MS entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **reconhecendo 194,0 ha como área de reserva legal por constar averbada na matrícula do imóvel**, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 200/213, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, aduzindo o que segue:

Da área de preservação permanente

(...)

4. Todavia, não é demais lembrar que os documentos apresentados pela recorrente são a fiel reprodução de peças processuais produzidas nos autos da ação anulatória de lançamento fiscal (feito n.º 2004.61.02.007991-1, da 7ª Vara da Justiça Federal em Ribeirão Preto), onde restou comprovado, por meio de perícia técnica sujeita ao crivo

do contraditório, a efetiva existência de área de reserva legal que totaliza 1.435,2 hectares.

Portanto, data maxima venia, a afirmação de que tais documentos não se prestam a .declaração de isenção caracteriza lamentável tentativa de não reconhecer a validade de provas regularmente produzidas sob o crivo do contraditório. Por outro lado, cumpre aqui consignar que a prova produzida nos autos da ação em comento atende todas as exigências técnicas estabelecidas pelas leis aplicáveis ao caso. Tanto assim que deram amparo à sentença que julgou procedente o pedido de anulação do lançamento fiscal do ITR/ 1997. Resta, pois, superada a exigência de Laudo Técnico, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, registrada no CREA.

(...)

8. Portanto, nenhuma razão assiste o agente fiscal e ao v. acórdão ao proporem a retificação da declaração de ITRj2003 ofertada pela ora recorrente no que diz respeito à comprovação da existência, bem como a identificação e mensuração da área de utilização imitada (reserva legal e área de preservação permanente) não tributável, sendo que, caso prevaleça tal entendimento, estar-se à decidindo contra o teor dos documentos técnicos que deram embasamento à DIAT e, principalmente, negando vigência ao quanto decidido nos autos da ação declaratória já informada, que reconheceu a procedência dos argumentos da ora recorrente.

(...)

Do valor da terra nua

Em primeiro lugar, em conseqüência da indevida desconsideração da área de reserva legal declarada pela ora manifestante, a autoridade fiscal incorreu em equívoco ao proceder ao cálculo do “valor da terra nua”, uma vez que considerou tributáveis áreas de efetiva utilização limitada (reserva legal e área de preservação permanente), distorcendo, assim, o grau de utilização da terra. Tais erros em cadeia provocaram indevida majoração da exação arbitrada com relação ao imposto efetivamente devido. Isto porque, como se sabe, a base de cálculo do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural é o Valor da Terra Nua Tributável VTN, sendo que, de acordo com o preceituado no inciso II do parágrafo primeiro do artigo 10.º da lei 9.393 de 19 de dezembro de 1996, área tributável corresponde à área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior.

No entanto, conforme já demonstrado, no presente caso, foi considerada como área tributável a área total do imóvel, sem ser ressalvada a existência das referidas áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como às áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, em desacordo não apenas com a situação real do imóvel mas, também, com a legislação aplicável ao caso.

Ora, se o próprio poder público, por intermédio de seu órgão responsável, o IBAMA, já reconheceu a existência de área de preservação ambiental permanente (que, assim, **não** pode ser utilizada pela ora manifestante em virtude de imposição legal), a pretensão de imposição da penalidade está em total desconformidade com a realidade.

(...)

Por outro lado, o valor do hectare atribuído pela ora manifestante para apuração do Valor da Terra Nua é plenamente consentâneo com aqueles praticados à época na venda e compra de imóveis rurais no Município de Luiz Antônio que, *data* maxima venia, em muito se distancia dos valores praticados na compra e venda de imóveis rurais no Município de Ribeirão Preto.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

### **DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2003, a fiscalização resolveu glosar integralmente a área de preservação permanente declarada de 1.435,2 ha, disto resultando o imposto suplementar apurado na folha de rosto da Autuação.

Em outro viés, a contribuinte afirma que deve ser considerada a área de preservação permanente devidamente comprovada mediante Laudo Técnico, sendo dispensável a apresentação do ADA.

**Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos é a discussão a propósito da exigência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA dentro do prazo legal, quanto à área de preservação permanente, para fins de não incidência do Imposto Territorial Rural - ITR.**

Consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da Contribuinte merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, de acordo a farta e mansa jurisprudência administrativa. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido merece reforma, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito, cumpre trazer à baila a legislação **tributária específica** que regulamenta a matéria, mais precisamente artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória n.º 2.166/2001, nos seguintes termos:

**Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.**

**§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:**

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

**II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:**

**a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;**

**b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;**

[...]

**§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (grifamos)**

Conforme se extrai dos dispositivos legais encimados, a questão remonta a um só ponto, qual seja: a exigência de requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, não é, em si, **exclusiva** condição eleita pela Lei para que o proprietário rural goze do direito de isenção do ITR relativo às glebas de terra destinadas à preservação permanente e reserva legal/utilização limitada.

Somente a título elucidativo, não sendo a requisição atempada do ADA, anteriormente ao exercício 2000, condição legal para obtenção do benefício isentivo que ora cuidamos, e na linha do que fora exposto no julgado recorrido, nos parece coerente reconhecer que a ausência de tais elementos apenas confere a auditoria fiscal à possibilidade de presumir a inexistência da parcela de proteção ambiental e assim considerá-la como sendo área passível de aproveitamento, e, portanto, tributável.

Contudo, ainda que a legislação exigisse a comprovação por parte do contribuinte, **ad argumentandum tantum**, o reconhecimento da inexistência das áreas de reserva legal e preservação permanente decorrente de um raciocínio presuntivo, não torna essa condição absoluta, sendo perfeitamente possível que outros elementos probatórios demonstrem a efetiva destinação de gleba de terra para fins de proteção ambiental. Em outras palavras, a mera inscrição em Cartório ou ainda o requerimento do ADA, não se perfazem nos únicos meios de se comprovar a existência ou não de reserva legal.

Assim, realizado o lançamento de ITR decorrente da glosa das áreas de reserva legal (utilização limitada) e preservação permanente, a partir de um enfoque meramente formal, ou seja, pela não apresentação do ADA (como defendeu a DRJ), e demonstrada, por outros meios de prova, a existência da destinação de área para fins de proteção ambiental, deverá ser restabelecida a declaração do contribuinte, e lhe ser assegurado o direito de excluir do cálculo do ITR à parte da sua propriedade rural correspondente à reserva legal.

Aliás, a jurisprudência Judicial que se ocupou do tema, notadamente após a edição da Lei nº 10.165/2000, corrobora o entendimento encimado, ressaltando, inclusive, que a MP nº 2.166/2001, por ser posterior ao primeiro Diploma Legal, o revogou, fazendo prevalecer, assim, a verdade material. Ou seja, ainda que não apresentado e/ou requerido o ADA no prazo legal ou procedida a averbação tempestiva, conquanto que o contribuinte comprove a existência das áreas declaradas como de preservação permanente e/ou reserva legal, mediante documentação hábil e idônea, quando intimado para tanto ou mesmo autuado, deve-se admiti-las para fins de apuração do ITR, consoante se extrai dos julgados assim ementados:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. LEI N. 9.393/96 E CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 4.771/65). **ÁREA DE PRESERVAÇÃO***

**PERMANENTE E RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN.**

1. "Ilegítima a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 73/2000 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, tendo em vista que a previsão legal não a exige para todas as áreas em questão, mas, tão-somente, para aquelas relacionadas no art. 3º, do Código Florestal" (AMS 2005.35.00011206-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 10.05.2007).

2. A Lei n. 10.165/00 inseriu o art. 17-O na Lei n. 6.938/81, exigindo para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

**3. Consoante a jurisprudência do STJ, a MP 2.166-67/2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106 do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retro-operância da lex mitior, dispensando a apresentação prévia do Ato Declaratório Ambiental no termos do art. 17-O da Lei n. 6.938/81, com a redação dada pela Lei n. 10.165/00.**

4. Apelação provida." (8ª Turma do TRF da 1ª Região - AMS 2005.36.00.008725-0/MT - e-DJF1 p.334 de 20/11/2009)

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO ADA. AVERBAÇÃO MATRÍCULA. DESNECESSIDADE. ÁREAS DE PASTAGENS. DIAT - DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO. ÔNUS DO FISCO.**

1. Não se faz mais necessária a apresentação do ADA para a configuração de áreas de reserva legal e consequente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, a teor do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 (redação da MP 2.166-67/01). Tal regra, por ter cunho interpretativo (art. 106, I, CTN), retroage para beneficiar os contribuintes.

2. A isenção decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR não fica condicionada à averbação, a qual possui tão somente o condão de declarar uma situação jurídica já existente, não possuindo caráter constitutivo.

3. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo art. 16 da Lei nº 4.771/65.

4. Cabe ao Fisco demonstrar que houve equívoco no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, passível de fundamentar o lançamento do débito de ofício, de conformidade com o art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, o que não restou evidenciado na hipótese dos autos.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.00.006274-2/PR - 28 de junho de 2011)

Como se observa, em face da legislação posterior (MP nº 2.166/2001) mais benéfica, dispensando o contribuinte de comprovação prévia das áreas declaradas em sua DITR, não se pode exigir a apresentação e/ou requisição do ADA ou mesmo a averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel para fins do benefício fiscal em epígrafe, mormente em

homenagem ao princípio da retroatividade benigna da referida norma, em detrimento a alteração introduzida anteriormente pela Lei n.º 10.165/2000.

Pois bem. De acordo com a explanação encimada, destaco que, no tocante às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei n.º 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR, sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996.

**Inclusive, observa-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), elaborou o Parecer PGFN/CRJ n.º 1.329/2016, reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexigibilidade do ADA, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR.**

Mais a mais, com arrimo no princípio da verdade material, o formalismo não deve sobrepor à verdade real, notadamente quando a lei disciplinadora da isenção assim não estabelece.

Pois bem, a contribuinte traz aos autos Laudo de Vistoria do IBAMA, fls. 91/92, firmado por Engenheiro Agrônomo responsável pelo DITEC do IBAM/SP, o qual conclui pela existência de uma área de preservação permanente de 1.435,2 ha, senão vejamos:

Fazenda Boa Sorte — com área total de 2.783,0 há, possui cerca de 1.435,2 há de vegetação nativa, localizados em parte em situações de preservação permanente, assim caracterizadas por situarem-se às margens de rio, correços e nascentes. Estas áreas encontram-se bem preservadas e recobertas por florestas e outras formas de vegetação natural.

(...)

Dito isto, sendo dispensada a apresentação do ADA para fins de reconhecimento da área de preservação permanente e estando devidamente comprovada por meio de laudo de vistoria do IBAMA, deve ser restabelecida a isenção sobre 1.241,2 ha de APP, o que corresponde a área de 1.435,2 atestada pelo laudo menos 194,0 ha já reconhecidos pela DRJ à título de reserva legal.

Isto porque, com a documentação posta aos autos não há como afirmar se a área averbada como de reserva legal é diferente da declarada e atestada no laudo como de preservação permanente, podendo uma sobrepor a outra (o que, s.m.j., é o caso concreto).

Não sendo o bastante, a glosa se deu sobre o montante de 1.435,2 há declarados a título de preservação permanente, sendo este o limite da lide em questão. Em outras palavras, caso se reconhecesse uma área isenta maior do que a declarada, extrapolaria os limites do litígio.

Ademais, a contribuinte anexa a demanda o Ato Declaratório Ambiental - ADA para o exercício 2001, o qual comprova a existência apenas da área de preservação permanente de 1.435,2 há.

**Neste diapasão, estando comprovado pelo Laudo de Vistoria do IBAMA a existência de 1.435,2 ha relativos a área de preservação permanente, já tendo a DRJ reconhecido 194,0 ha, impõe-se reconhecer a isenção pleiteada sobre a fração de 1.241,2 ha.**

#### **DO VALOR DA TERRA NUA – VTN**

Quanto à discussão em torno do VTN. Sabe-se que os dados constantes do SIPT são genéricos para a região, e alimentados em grande parte por informação de outros órgãos e também pelas Prefeituras, mas sempre de forma agregada.

Ocorre entretanto que o recorrente não apresentou qualquer documentos que evidencie que os valores arbitrados não correspondem a realidade dos fatos. Deste modo, entendo que não demonstrada a existência de eventuais características particulares desvantajosas que desvalorizem o imóvel, prevalecem os valores constantes do SIPT Sistema de Preços da Terra. Acrescente-se por pertinente que no documento de fls. 49, indica-se os critérios para cálculo do VTN médio, incluindo ali a aptidão agrícola.

No que diz respeito ao Valor da Terra Nua para fins de apuração do ITR, o artigo 8º, da Lei nº 9.393, de 1996, determina que ele refletirá o preço de mercado de terras apurado no dia 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto avaliação da terra nua a preço de mercado.

**No que toca as deficiências do laudo apresentado cabe aqui dizer que o laudo técnico juntado às fls. 25, além de estar desacompanhado da ART, anotação de Responsabilidade Técnica, cinge-se a especificar às características técnicas da terra, não se manifestando sobre qualquer valor, quiçá valor da terra nua.**

Cabe registra que não entendo que apenas pela fato de um laudo estar subscrito por profissional devidamente habilitado, atende ao disposto no artigo 3º, parágrafo quarto, da Lei nº 8.847/94, que assim estabelece:

Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

I Construções, instalações e benfeitorias; II Culturas permanentes e temporárias; III Pastagens cultivadas e melhoradas; IV Florestas plantadas.

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

§ 3º O VTN aceito será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir) pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador.

§ 4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Com efeito, ainda que devidamente assinado por profissional habilitado, o Laudo Técnico somente terá o condão de modificar o VTN mínimo presumido da Região, na hipótese de alinhavar-se com as normas procedimentais ditadas pela ABNT, mais especificadamente aquelas relativas à avaliação de imóveis rurais.

Ressalte-se, que a metodologia dos trabalhos do perito engenheiro agrônomo, além de ser requisito expressamente exigido pela NBR 14.6533 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, é o ponto de partida para que terceiros, no caso a Secretaria da Receita Federal e este próprio CARF, faça uma correta valoração do laudo apresentado pelo contribuinte,

porquanto é deste ponto que se extrai a forma de análise do conjunto fático das características da propriedade de maneira a se compreender como acertada ou não a conclusão do perito.

Portanto, deve ser mantido o VTN arbitrado com base na aptidão agrícola.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância parcial com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO VOLUNTÁRIO** e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reconhecer a isenção sobre a área de 1.241,2 ha a título de preservação permanente, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira